



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 90

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0638/2021**

O. S. Nº **0638/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021**, que “Dispõe sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado MAX RUSSI.

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem nº 153/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

EMENDA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Dr. João

### I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 824/2021, Protocolo nº 6598/2021, lido na 36ª Sessão Ordinária (23/06/2021).

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social concedeu parecer favorável quanto ao mérito ao **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, na reunião do dia 17 de agosto de 2021.

A propositura retornou em 06/10/2021 ao Núcleo Social com a **Emenda Modificativa nº 01** e Requerimento de **Dispensa de Pauta do Projeto de Lei (PL) nº 536/2021** em tramitação, ambos de autoria do Deputado MAX RUSSI, para análise e novo parecer quanto ao mérito, conforme as folhas 64 e 65/verso.

Em 29/09/2021, o PODER EXECUTIVO apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem nº 153/2021** que “Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso - SUAS-MT e dá outras providências”, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do §1º do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 29/09/2021, citando que foi identificado o **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021** em tramitação com matéria semelhante ao **Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem nº 153/2021**.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Recebeu o despacho exarado pelas LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS referentes à admissibilidade do requerimento de dispensa de 1º e 2º pautas, em 13/10/2021 (fl.46).

Em 19/10/2021, Concedida VISTA ao Deputado LÚDIO CABRAL na reunião da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo devolvido em 22/10/2021.

Em 16/11/2021, foi apresentado SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01, autoria do Deputado MAX RUSSI, em seguida, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese. É o relatório.

### II – PARECER:

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Os projetos de lei, de caráter de DISPENSA DE PAUTA, que ora foi submetido à apreciação dos deputados de Mato Grosso, tem como objetivo instituir a Política de Assistência Social no Estado de Mato Grosso.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O projeto de lei original, **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, tem como objetivo instituir a Política de Assistência Social do Estado integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com as demais políticas setoriais, conforme dispõe o art. 1º do referido Projeto de Lei.

O projeto de lei apenso ao original, o **Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem nº 153/2021**, de autoria do PODER EXECUTIVO que “Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso — SUAS- MT”, por ser projeto de lei que trata de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi apensado ao **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021**.

Vejamos:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Assim, o projeto de lei apensado trata de um assunto abordado de forma semelhante ao **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021** que tem o mesmo objetivo de instituir Política Estadual de Assistência Social de Mato Grosso.

Para efeito de comparação da semelhança entre as proposições segue quadro comparativo:

Comparativo entre o **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021** e o **Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem nº 153/2021**:

<b>PL nº 861/2021 - Mensagem 153/2021</b> <b>Autoria: Poder Executivo</b> <b>Lido: 58ª Sessão Ordinária (29/09/2021)</b>	<b>PL 536/2021</b> <b>Autoria: Deputado Max Russi.</b> <b>Lido: 36ª Sessão Ordinária (23/06/2021)</b>
<b>DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS</b>	
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Social de Mato Grosso, a ser operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso — SUAS-MT, público, não contributivo, descentralizado e participativo. <b>Parágrafo único</b> A Política Estadual instituída no <i>caput</i> deste artigo tem por	Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Social do Estado integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com as demais



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 93

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos.	políticas setoriais.
Art. 2º A Política Estadual de Assistência Social fica ordenada nos termos desta Lei, observada a legislação vigente sobre a matéria, especialmente a Lei Federal nº 8.472, de 07 de dezembro de 1993	Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Art. 3º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.	Art. 3º A Política de Assistência Social do Estado, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:
Art. 4º A assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir situações de vulnerabilidade e riscos sociais, independente de contribuição prévia, devendo ser financiada com recursos previstos no orçamento da Seguridade Social.	
Art. 5º A Política Estadual de Assistência Social tem por objetivos:  - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:  a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à  b) o amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos carentes;  c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e  d-) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e promoção de sua integridade a vida comunitária.  I - a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;  a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;  - a garantia de que as ações de assistência social tenham	I - prover a cobertura de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias e indivíduos e/ou grupos que deles necessitem;  II - realizar a vigilância socioassistencial como mecanismo estratégico de produção, ampliação, sistematização e difusão de conhecimento, com a elaboração de diagnósticos de base territorial, acerca da distribuição da oferta de serviços e da incidência de riscos e vulnerabilidades pessoais e sociais visando à qualificação da intervenção socioassistencial no Estado;  III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;  IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;  V - contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 94

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária

I - a contribuição para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

### DOS PRINCÍPIOS

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de possibilitar ao usuário o alcance das demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, respeitando as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco social;

V - transparência administrativa e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão; e

VI - integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas.

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - qualidade e integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de qualidade, garantindo à convivência familiar e comunitária, à igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;

V - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

VI - acesso a informação: garantia do direito a receber informações dos órgãos públicos e prestadores de serviços sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como sobre os recursos disponíveis e oferecidos pelo Poder Público, bem como os critérios para uso público e para a concessão aos cidadãos quando for o caso;

VII - éticos: defesa incondicional da liberdade, do protagonismo, da autonomia, da laicidade, da pluralidade e diversidade

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

	<p>cultural, socioeconômica, política e religiosa, da privacidade, das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e de transformação da realidade de cada sujeito e de seu contexto social, bem como, o acesso a benefícios e a renda, o direito a participação democrática e a garantia da acolhida.</p>
<b>DAS DIRETRIZES</b>	
<p>Art. 7º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:</p> <p>- precedência da gestão pública da política</p> <p>I - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;</p> <p>II - cofinanciamento entre os entes federados; IV - matricialidade sociofamiliar;</p> <p>V - territorialização;</p> <p>VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;</p> <p>VII - primazia do usuário para representar e ser representado em qualquer instância organizativa do SUAS-MT quanto aos direitos e serviços recebidos;</p> <p>VIII - garantia da vigilância socioassistencial;</p> <p>IX- garantia da política de educação permanente, específica para os trabalhadores do SUAS-MT; e</p> <p>X - garantia da política estadual de recursos humanos, específica para o SUAS-MT.</p>	<p>Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes: I - precedência da gestão pública da política;</p> <p>II - descentralização político-administrativa e Comando Único;</p> <p>III -financiamento partilhado entre os entes federados;</p> <p>IV- matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;</p> <p>V- territorialização, respeito as diferenças e características socioterritoriais locais e regionais;</p> <p>VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social em âmbito estadual, regional e municipal;</p> <p>VII - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;</p> <p>VIII - garantia da política estadual de recursos humanos para a integralidade da gestão estadual no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;</p> <p>IX - integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral;</p>
<b>DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO</b>	
<p>Art. 8º O Estado, enquanto coordenador sub-regional da política de assistência social em seu território, atuará de forma articulada com os entes federados, observando as normas operacionais e os regulamentos do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe estabelecer as</p>	<p>Art. 24 O Estado, enquanto coordenador da política de assistência social em seu território atuará de forma articulada aos entes federados, observando as normas operacionais e regulamentos do Sistema Único de</p>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 96

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

diretrizes e metas plurianuais do Sistema Estadual de Assistência Social e coordenar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Parágrafo único** O órgão gestor da política de assistência social no Estado de Mato Grosso é a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, por meio das seguintes funções essenciais:

I - gestão do SUAS;

II - proteção social básica; III - proteção social especial;

IV - vigilância socioassistencial; V - gestão do trabalho; e

VI - regulação.

Assistência Social, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes e metas plurianuais do Sistema Estadual de Assistência Social e coordenar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social no Estado de Mato Grosso é a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), por meio das seguintes funções essenciais:

I - Gestão do SUAS;

II - Proteção Social Básica;

III - Proteção Social Especial;

IV - Vigilância Socioassistencial;

V - Gestão do Trabalho;

VI - Regulação;

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 No âmbito da Política Estadual de Assistência Social, são responsabilidades do Estado de Mato Grosso, através do órgão gestor:

I - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social — CEAS-MT;

II - apoiar técnica e financeiramente a gestão municipal para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, deliberados e aprovados pelo CEAS-MT e pelos conselhos municipais de assistência social, respeitadas as especificidades locais e regionais;

III - cofinanciar, por meio de transferência obrigatória, automática e regular fundo a fundo, o aprimoramento da gestão e de investimentos, os serviços, os programas e os projetos socioassistenciais em âmbito regional e local;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços socioassistenciais, sempre fundamentado em diagnósticos socioterritoriais, quando legitimados pelos conselhos municipais de assistência social dos municípios envolvidos;

V - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e

Art. 25 No âmbito da Política de Assistência Social, são responsabilidades do Estado de Mato Grosso, através do órgão gestor:

I- destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-MT;

II- II- apoiar técnica e financeiramente a gestão municipal para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, deliberados e aprovados pelo CEAS-MT e pelos conselhos municipais de assistência social, respeitadas as especificidades locais e regionais;

III- III- cofinanciar, por meio de transferência obrigatória, automática e regular fundo a fundo, o aprimoramento da gestão e de investimentos, os serviços, os programas e os projetos socioassistenciais em



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 97

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<p>alta complexidade em conformidade com os critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;</p> <p>- formular o Plano Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, com a aprovação do CEAS-MT</p>	<p>âmbito regional e local;</p> <p>IV- IV- estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços socioassistenciais, sempre fundamentado em diagnósticos socioterritoriais, quando legitimados pelos conselhos municipais de assistência social dos municípios envolvidos;</p> <p>V- V- organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade em conformidade com os critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;</p> <p>VI- VI- formular o Plano Estadual de Assistência Social, em consonância com a PNAS, com a aprovação do CEAS-MT, conforme a LOAS e o estabelecido na NOB-SUAS;</p>
---	---

### DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS E DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Art. 12 Constituem instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo:

I - as Conferências de Assistência Social

II - o Conselho Estadual de Assistência Social

III - Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS-MT.

§ 2º Os Conselhos de Assistência Social - CAS serão vinculados ao órgão gestor de assistência social e constituídos, paritariamente, de representantes do Poder Executivo Estadual e da sociedade civil.

ART. 29. CONSTITUEM INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SISTEMA DESCENTRALIZADO E PARTICIPATIVO:

I - AS CONFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

II - O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS-MT; III- OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS. § 1º AS CONFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS COM ATRIBUIÇÃO DE AVALIAR A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROPOR DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DO SUAS-MT. § 2º OS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CAS) DEVERÃO ESTAR VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E SERÃO CONSTITUÍDOS, PARITARIAMENTE, DE REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DA





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 98

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SOCIEDADE CIVIL.	
<b>DA INSTÂNCIA DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS</b>	
<p>Art. 13 A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Assistência Social do estado de Mato Grosso — CIB-SUAS/MT é uma instância colegiada de negociação e pactuação entre gestores estaduais e municipais, que tem por objetivo viabilizar a implantação da Política Nacional de Assistência Social no que tange aos aspectos operacionais da gestão do SUAS no âmbito estadual.</p> <p><b>Parágrafo único</b> A Pactuação alcançada na CIB-SUAS/MT pressupõe consenso do plenário e não implica votação da matéria em análise.</p> <p>Art. 14 A CIB-SUAS/MT tem a seguinte composição:</p> <p>I - 6 (seis) representantes titulares do Estado e seus respectivos suplentes, indicados pelo gestor estadual da Política de Assistência Social;</p> <p>II - 6 (seis) gestores municipais titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social, COEGEMAS- MT, observando a representação regional, o porte dos municípios e a representação da capital do Estado, da seguinte maneira:</p> <p>2 (dois) representantes de municípios de pequeno porte I;</p> <p>1 (um) representante de municípios de pequeno porte II;</p> <p>1 (um) representante de municípios de médio porte;</p> <p>1 (um) representante de municípios de grande porte; e</p> <p>1 (um) representante da capital do Estado.</p>	<p>Art. 30 A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Assistência Social do estado de Mato Grosso – CIB-SUAS/MT é uma instância colegiada de negociação e pactuação entre gestores estaduais e municipais, como forma de viabilizar a implementação da Política Nacional de Assistência Social quanto aos aspectos operacionais da gestão do SUAS no âmbito do Estado. Parágrafo único. A Pactuação alcançada na CIB-SUAS/MT pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.</p> <p>Art. 31 A CIB-SUAS/MT tem a seguinte composição:</p> <p>I - 06 (seis) representantes titulares do Estado e seus respectivos suplentes, indicados pelo gestor estadual da Política de Assistência Social;</p> <p>II -06 (seis) gestores municipais titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social, COEGEMAS-MT, observando a representação regional, o porte dos municípios e a representação da capital do Estado, de acordo com o estabelecido na PNAS, sendo:</p> <p>a) 02 (dois) representantes de municípios de pequeno porte I;</p> <p>b) 01 (um) representante de municípios de pequeno porte II;</p> <p>c) 01 (um) representante de municípios de médio porte;</p> <p>d) 01 (um) representante de municípios de grande porte; e</p> <p>e) 01 (um) representante da capital do Estado.</p>
<b>DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
<p>Art. 17 O Conselho Estadual de Assistência Social de Mato Grosso — CEAS-MT é o órgão superior de deliberação colegiada e de controle social, de caráter permanente e composição paritária, vinculado ao órgão gestor estadual de assistência social.</p>	<p>Art. 34. O Conselho Estadual de Assistência Social de Mato Grosso (CEAS MT), é o órgão superior de deliberação colegiada e controle social, de caráter permanente e composição paritária, vinculado ao órgão gestor estadual de assistência social. §1º O CEAS-MT é constituído de 18 (dezoito) membros titulares</p>

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 1º O CEAS-MT é constituído de 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e tem a seguinte composição:

seguinte forma:

I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais, distribuídos da

- a) Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Educação;
- c) Secretaria de Estado de Saúde;
- d) Secretaria de Estado de Fazenda;
- e) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- f) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- g) Secretaria de Estado de Agricultura Familiar;
- h) Defesa Civil; e Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social

e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e tem a seguinte composição:

- I - 09 (nove) representantes de órgãos governamentais, sendo: a) Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Educação;
  - c) Secretaria de Estado de Saúde;
  - d) Secretaria de Estado de Fazenda;
  - e) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
  - f) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; g) Secretaria de Estado de Agricultura Familiar;
  - h) Defesa Civil;
  - i) 01 (um) representante do Coegemas-Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social;

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, selecionados dentre usuários ou organizações de usuários, entidades e organizações de assistência Social e trabalhadores do setor de Assistência Social, em conformidade com o SUAS, com a seguinte distribuição:

- a) 03 (três) representantes de usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 03 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) 03 (três) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

### CENTRO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SUAS

Art. 20 Fica instituído o Centro de Formação e Atualização dos Profissionais do SUAS do Estado de Mato Grosso, Escola do SUAS-MT, financiado com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e em rubrica orçamentária própria, com estrutura física e administrativa para o desenvolvimento da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Art. 37. Fica instituído o Centro de Formação e Atualização dos Profissionais do SUAS do Estado de Mato Grosso, Escola do SUAS-MT, financiada com recursos e em rubrica orçamentária própria do Fundo Estadual de Assistência Social, com estrutura física e administrativa para o desenvolvimento da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 100

RUB. G.A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 23 Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública

Art. 19 Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

### DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 28 Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas no art. 24 da Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32 O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos constitucionais de planejamento, desdobrados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, com recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social.

§ 2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos constitucionais de planejamento, desdobrados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§1º O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, com recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social.

§2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social à conta do orçamento da seguridade social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal caracteriza-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. §3º O financiamento da assistência social, no âmbito do Estado de Mato Grosso, será efetuado mediante cofinanciamento dos 3 entes federados, sendo que as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-MT) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS-MT) serão realizadas de forma obrigatória, regular e automática, observando o regulamento específico que trata das transferências fundo a fundo, os critérios de

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

	utilização e partilha dos recursos pactuados em CIB-SUAS/MT e aprovados no CEAS-MT.
<b>Do Fundo de Assistência Social (FEAS/MT)</b>	
<p><b>Art. 34</b> O Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS-MT é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, vinculado à SETASC-MT, que tem como objetivo proporcionar recursos para financiar, de forma direta e/ou compartilhada, a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.</p> <p><b>Art. 35</b> Caberá à SETASC-MT, enquanto órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Assistência Social, gerir o FEAS-MT, sob acompanhamento, controle e fiscalização do CEAS/MT.</p> <p>§ 1º A proposta orçamentária do FEAS-MT constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será elaborada em consonância com diretrizes de planejamento da Política de Assistência Social.</p> <p>§ 2º O orçamento do FEAS-MT integrará a unidade gestora e administrativa SETASC- MT, com Unidade Orçamentária Própria.</p> <p>§ 3º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública estadual de assistência social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS/MT, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.</p>	<p><b>Art. 42</b> O financiamento da Política Estadual de Assistência Social far-se-á com recursos da União, repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, recursos do Tesouro Estadual e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988 repassados por meio do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social.</p> <p><b>Art. 43.</b> O Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS/MT é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, vinculado a SETASC-MT, tem como objetivo proporcionar recursos para financiar, de forma direta e/ou compartilhada, a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.</p>

Diante do quadro comparativo podemos verificar a semelhança e a analogia das duas propostas cujo objetivo, segundo o Nobre Deputado, é “o é aprimorar a organização que institui a Política de Assistência Social do Estado integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS”.

Em relação à referida **emenda nº 01**, modifica o Art. 58 do **Projeto de Lei nº 536/2021**, que “Dispõe sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 58 Ficam revogados os artigos 1º e 2º; 4º a 12; e dos artigos 14 a 27 da Lei nº 9.051 de 12 de dezembro de 2008”.**

O Deputado MAX RUSSI justifica a **Emenda Modificativa** dizendo que ela tem como objetivo adequar à redação do art. 58 do **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021** de sua autoria.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Entendemos que é oportuno, conveniente e de interesse público a **emenda modificativa** do Deputado MAX RUSSI, visando destacar os princípios e as diretrizes da Organização da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Mato Grosso.

Cabe-nos esclarecer que a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Nessa linha de pensamento é que, buscou constitucionalizar, no Brasil, a política de assistência social. Com efeito, nenhuma das Constituições anteriores havia tratado do tema. Segundo o art. 203, caput, CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa é a grande distinção que existe entre os direitos relativos à previdência social e os direitos relativos à assistência social. A previdência tem um caráter contributivo; a assistência social independe de qualquer contribuição. Os objetivos da assistência social são os seguintes (art. 203, I a V):

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes. Ademais, essas ações governamentais são organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Consta desse item que quem executa os programas de assistência social são os Estados, Municípios e as entidades beneficentes e de assistência social. A União é responsável pela coordenação e pelas normas gerais.
- b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>103</u>
RUB. <u>G.A.</u>

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desta maneira destaca-se que é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social no Estado de Mato Grosso a fim de alcançar a concretude desse direito fundamental.

Nessa mesma perspectiva, importante ressaltar que Norma Operacional Básica do Suas (NOB-Suas) estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar o Pacto de Aprimoramento do Suas, contendo: ações de estruturação e aperfeiçoamento do Suas, e planejamento e acompanhamento da gestão, organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. O Pacto é o instrumento pelo qual são estabelecidas as metas e as prioridades nacionais no âmbito do Suas, e se constitui como mecanismo de aprimoramento do Sistema como um todo.<sup>1</sup>

A intenção dos autores, sem dúvidas, possui mérito, pois objetiva garantir os direitos relativos à assistência social.

Neste sentido, a matéria em comento está apoiada pela Constituição Federal, que universaliza a assistência social e a define como responsabilidade do Estado, ganhando, assim, força ao processo de regulamentação da matéria, por meio deste Projeto de Lei.

Apesar de estarmos diante de boas proposições, a mais antiga foi apensada ao **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI.

Vale destacar o mérito do **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021** já foi analisado e aprovado com parecer favorável desta Comissão, conforme o Parecer nº 313/2021/CSPAS.

Em 16/11/2021, foi apresentado SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, autoria do Deputado MAX RUSSI, cuja ementa “Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”.

O presente Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 536/2021 visa adequar o texto as normas legislativas e estabelecer diretrizes sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências.

O intuito é aprimorar a organização que institui a Política de Assistência Social do Estado integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com as demais políticas setoriais.

As entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos e parceiras da administração pública no atendimento às famílias, indivíduos e

<sup>1</sup> <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/gestao-do-suas/pacto-de-aprimoramento-do-suas>

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, que integram a rede socioassistencial junto aos entes federativos (órgãos gestores) e os conselhos de assistência social, formando o Sistema Único de Assistência Social.

Portanto, a proposição supracitada visa destacar os princípios e as diretrizes da Organização da Política Estadual de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Portanto, diante do exposto, em razão da existência de projeto de lei anterior análogo, e considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, manifestamo-nos, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 536/2021, nos termos e forma do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 36ª Sessão Ordinária (23/06/2021). Restando rejeitado a **Emenda Modificativa nº 01** e prejudicado a análise do **Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem 153/2021** de autoria do PODER EXECUTIVO, apensado em 18/10/2021, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 194, § único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL  
FLS 105  
RUB G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0638/2021** O. S. Nº **0638/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 536/2021**, que “Dispõe sobre a Organização da Política Estadual de Assistência Social, as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado MAX RUSSI.

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem nº 153/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

EMENDA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

Em análise aos projetos de lei apresentados, conclui-se a semelhança e analogia das propostas e considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, considerando também a descentralização político-administrativa da Assistência Social no Brasil, cabendo ao Estado a execução e a regulamentação dos programas de assistência social, considerando Pacto de Aprimoramento do SUAS estabelecido entre os Entes Federativos, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 536/2021, nos termos e forma do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 36ª Sessão Ordinária (23/06/2021). Restando rejeitado a Emenda Modificativa nº 01 e prejudicado a análise do Projeto de Lei (PL) nº 861/2021 – Mensagem 153/2021 de autoria do PODER EXECUTIVO, apensado em 18/10/2021, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 194, § único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO RELATOR:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 REJEIÇÃO.  
 ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 30 de NOVEMBRO de 2021.

Francisco Xavier da Cunha Filho  
Conselheiro Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A):



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:  ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 30/11/2021 10H00.  
PROPOSIÇÃO: **PL Nº 536/2021 - DISPENSA DE PAUTA.**  
AUTORIA: **Deputado MAX RUSSI.**  
ANEXOS: **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.**

VOTO DO RELATOR:  FAVORÁVEL  REJEIÇÃO  PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

MEMBROS TITULARES	SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)		VOTAÇÃO	
	ASSINATURAS	RELATOR		
DR. JOÃO Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado Dr. João para relatar a presente matéria.

**DEPUTADO DR. JOÃO**  
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor de Comissão Permanente

GLAUCIA ALVES.  
**GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES**  
Secretária da Comissão